



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00121.2016.00153400.1.00273/00032

PROCESSO : 64601-10.2015.4.01.3400

CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO – OAB/MT

RÉU : MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (OAB/MT)** em desfavor do **MINISTÉRIO DA FAZENDA** com fim de obter provimento jurisdicional para que se declare, primeiramente, em sede de liminar, suspenso os efeitos da portaria nº 245 de 09 de abril de 2013 editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma o autor que a referida portaria conflita com a Constituição Federal, bem como atinge prerrogativas dos advogados no momento em que os restringe de sua atuação. Assim, requereu que sejam suspensos os efeitos da referida portaria para que os Advogados substituídos tenham “... acesso imediato e irrestrito à processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal”, bem como que os mesmos tenham “.. atendimento prioritário e audiência com os Procuradores da Fazenda , no horário de expediente, independentemente de agendamento..”, e, ainda, que o réu se

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO em 01/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61053993400250.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00121.2016.00153400.1.00273/00032

abstenha de criar normas procedimentais que venham a dificultar o acesso dos advogados substituídos. **É o relatório. Decido.** A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração, haja vista que cabe aos órgãos públicos, em geral, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível. Desse modo, mostra-se lesivo ao direito dos advogados, ainda que a pretexto de organização do serviço, a restrição do exercício profissional contemplado pela legislação. Nesse prisma, tem-se que a hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exarcebadas, o atendimento prioritário de pedidos administrativos para vista de processos e documentos sob a posse do órgão administrativo, além agendamento de audiências com procurador, independentemente de agendamento. Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão de proeminência com acento constitucional o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios. Nesse diapasão, anota-se que o agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar embaraço ao atendimento dos advogados que diretamente compareçam ao órgão público, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO em 01/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61053993400250.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00121.2016.00153400.1.00273/00032

de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou contribuintes. Assim, a Lei n. 8.906/94 expressamente assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão da Administração Pública em geral, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamento. Logo, percebe-se que não se mostra legítima a fixação de restrições, pela autoridade Impetrada, ao atendimento específico de advogados. É cediço que vem se pacificando entendimento jurisprudencial sobre a ilegitimidade da fixação de restrições pela administração ao atendimento específico de advogados, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 2. A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários. 3. Assim, deve o INSS conciliar o pleito do impetrando com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. 4. É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO em 01/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61053993400250.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00121.2016.00153400.1.00273/00032

a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamentos dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. (...) (AMS 00196133920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Por outro prisma, carece de densidade jurídica o pedido no sentido de impedir que venham a ser criadas normas procedimentais que dificultem ou limitem o acesso dos advogados substituídos a processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade de órgão federal, a exemplo das portarias impugnadas. Tal pedido seria o mesmo que impugnar lei em tese e que sequer veio ao mundo jurídico. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à ré que: a) proceda ao atendimento dos advogados, no horário de expediente, independentemente de agendamento prévio, requerimento e preenchimento de formulários ou quaisquer outros tipos de protocolo para esses fins; b) assegure o acesso a processos administrativos e documentos do interesse dos advogados, que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, independentemente de agendamento ou requerimento, seja para consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei, e desde de que não se

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO em 01/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61053993400250.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00121.2016.00153400.1.00273/00032

encontrem em tramitação sigilosa. Retifique-se o pólo passivo para incluir União Federal (Fazenda Nacional), em substituição a Ministério da Fazenda. Intimem-se. Cite-se. Brasília, 1 de junho de 2016

Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho

Juiz Federal da 15ª Vara